

Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

Projeto de Lei nº 157/2025 – Dispõe sobre a criação do programa municipal de fornecimento gratuito de fraldas descartáveis para idosos e pessoas com deficiência de baixa renda no âmbito do Município de São Pedro/SP e dá outras providências.

O projeto versa sobre matéria de interesse local, enquadrando-se na competência do Município prevista no art. 30, I e II, da CF/88, que autoriza os entes municipais a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar normas federais e estaduais no que couber.

A proposição trata de política pública de caráter social, direcionada à concretização dos direitos fundamentais à saúde (art. 196 da CF/88) e à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), situando-se, portanto, no âmbito da competência material comum (art. 23, II, CF/88) e da competência legislativa municipal supletiva.

Não há que se falar em vício formal de iniciativa, porquanto o projeto se limita a instituir diretrizes gerais de política pública, remetendo ao Poder Executivo a regulamentação dos aspectos administrativos e operacionais.

Não cria cargos, funções, nem interfere na estrutura ou atribuições da Administração Pública, nem tampouco altera o regime jurídico de servidores.

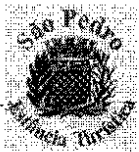
Destarte, submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

São Pedro, 24 de novembro de 2025.

Sala das Comissões,



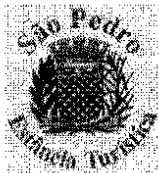
Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Daniel José Sepulveda
Presidente

Albino Antunes
Relator

Cristiano Duarte Neto
Secretário



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Relatório.

Trata-se de **Projeto de Lei nº 157/2025** – Dispõe sobre a criação do programa municipal de fornecimento gratuito de fraldas descartáveis para idosos e pessoas com deficiência de baixa renda no âmbito do Município de São Pedro/SP e dá outras providências.

O projeto versa sobre matéria de interesse local, enquadrando-se na competência do Município prevista no art. 30, I e II, da CF/88, que autoriza os entes municipais a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar normas federais e estaduais no que couber.

A proposição trata de política pública de caráter social, direcionada à concretização dos direitos fundamentais à saúde (art. 196 da CF/88) e à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), situando-se, portanto, no âmbito da competência material comum (art. 23, II, CF/88) e da competência legislativa municipal supletiva.

Não há que se falar em vício formal de iniciativa, porquanto o projeto se limita a instituir diretrizes gerais de política pública, remetendo ao Poder Executivo a regulamentação dos aspectos administrativos e operacionais.

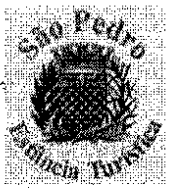
Não cria cargos, funções, nem interfere na estrutura ou atribuições da Administração Pública, nem tampouco altera o regime jurídico de servidores.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

Verifica-se que atende aos requisitos legais e não possui vícios que impeça sua apreciação em Plenário.

São Pedro, 24 de novembro de 2025.

Albino Antunes
Relator



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº: 103/2025

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 157/2025 – DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE FORNECIMENTO GRATUITO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS PARA IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DE BAIXA RENDA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autores: Vereador Roberson Pedrosa de Oliveira.

EMENTA: Projeto de lei de iniciativa parlamentar – Criação de programa municipal de fornecimento gratuito de fraldas descartáveis a idosos e pessoas com deficiência de baixa renda – Matéria de interesse local e competência legislativa supletiva do Município – Instituição de política pública de caráter social voltada à concretização de direitos fundamentais – Inexistência de vício de iniciativa – Entendimento consolidado no Tema 917 do STF – Ausência de ingerência na estrutura administrativa ou no regime jurídico de servidores – Constitucionalidade e legalidade reconhecidas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa do Ilustre Vereador mencionado em epígrafe, enquanto representante do Poder Legislativo local, que visa dispor sobre a criação do programa municipal de fornecimento gratuito de fraldas descartáveis para idosos e pessoas com deficiência de baixa renda no âmbito do Município de São Pedro/SP e dá outras providências.

A redação da propositura define o público beneficiário conforme o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), o Decreto Federal nº 3.298/1999 e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), estabelece critérios de elegibilidade e prevê o cadastramento dos interessados, remetendo ao Poder Executivo a regulamentação da execução do programa.

Na justificativa, o autor ressalta o impacto social positivo da medida, que visa reduzir custos familiares e prevenir problemas de saúde, além de fortalecer a proteção social municipal por meio de uma política pública permanente e de baixo custo.

É o relatório, passo a opinar.

II. ANÁLISE JURÍDICA

O projeto versa sobre matéria de interesse local, enquadrando-se na competência do Município prevista no art. 30, I e II, da CF/88, que autoriza os entes municipais a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar normas federais e estaduais no que couber.

A proposição trata de política pública de caráter social, direcionada à concretização dos direitos fundamentais à saúde (art. 196 da CF/88) e à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III),



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

situando-se, portanto, no âmbito da competência material comum (art. 23, II, CF/88) e da competência legislativa municipal supletiva.

Não há que se falar em vício formal de iniciativa, porquanto o projeto se limita a instituir diretrizes gerais de política pública, remetendo ao Poder Executivo a regulamentação dos aspectos administrativos e operacionais.

Não cria cargos, funções, nem interfere na estrutura ou atribuições da Administração Pública, nem tampouco altera o regime jurídico de servidores.

Aplica-se, portanto, o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da Repercussão Geral:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Em idêntica linha, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento da ADI nº 2343142-10.2024.8.26.0000 (Rel. Des. Renato Rangel Desinano, j. 08.10.2025), declarou constitucional lei municipal de iniciativa parlamentar que determinava o fornecimento gratuito de fraldas descartáveis a pessoas idosas e com deficiência de baixa renda, reconhecendo tratar-se de norma programática de promoção de direitos sociais, sem invasão da esfera administrativa.

Logo, a iniciativa parlamentar é legítima e não afronta o princípio da separação dos Poderes (art. 2º, CF/88).

Ademais, o conteúdo da proposta encontra amparo direto nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da igualdade (art. 5º, caput), da proteção à saúde (art. 196) e da prioridade absoluta às pessoas com deficiência e idosas (arts. 203, IV, e 230, CF/88).

Trata-se, portanto, de medida voltada à redução das desigualdades sociais e à efetivação dos direitos fundamentais sociais, especialmente o direito à saúde e à assistência, integrando-se às políticas públicas de caráter humanitário e distributivo.

Não há também violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), pois o texto legal não cria despesa obrigatória nem renúncia de receita, limitando-se a autorizar o



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

fornecimento condicionado à disponibilidade orçamentária, cuja execução será disciplinada por regulamento.

III. DOS REQUISITOS LEGAIS DE TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO

Além disso, o projeto deverá ser analisado pelas seguintes Comissões Permanentes da Câmara Municipal:

- Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento, responsável pela análise da constitucionalidade, legalidade, redação e impacto financeiro da proposta (art. 54 do RICM).

- Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Meio Ambiente, Esportes, Turismo, Assistência Social, Obras e Serviços Públicos, Indústria, Comércio, Agricultura, Atividades Privadas e Segurança Municipal, que analisará os aspectos relacionados à política pública proposta (art. 55 do RICM).

Por fim, o quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa para os casos em apreço é o de maioria simples, nos termos do artigo 193, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Pedro, devendo obedecer a dois turnos de discussão e votação, ou turno único na hipótese de aprovação de regime de Urgência Especial.

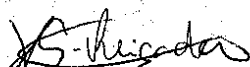
IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 157/2025, estando este regularmente apto para a respectiva tramitação, discussão e votação por esta A. Casa Legislativa

Destaco, por derradeiro, que o presente parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, servindo como norte basilar de modo a evitar, eventualmente, potencial ofensa à legislação vigente, restando ressalvada ainda a análise das Comissões Regimentais, e cabendo aos nobres Vereadores a análise e deliberação quanto ao seu mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Pedro/SP, 11 de novembro de 2025.


VICTOR GARCIA REIGADA
ADVOGADO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 410.485